
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.325, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e familiares de Vítimas de Crimes - PROVITA/PA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º - Com base no que dispõe a Lei Federal nº 9.807, de 13 de junho de 1999, fica criado o Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes - PROVITA/PA, que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo estadual, inclusive pela Secretaria Executiva de estado de Justiça, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do programa.

§ 2º - A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Secretaria Executiva de estado de Justiça.

Art. 2º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

§ 3º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º - Após ingressar no Programa, o protegido fica obrigado a cumprir as normas por ele prescritas.

§ 5º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 6º - A quebra do sigilo, por parte do beneficiário vinculado ao programa, determinará a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 7º - Os órgãos de segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução do programa.

Art. 3º - O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto de representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Estado de Justiça;

II - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

V - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado;

VI - 1 (um) representante da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública;

VII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado;

VIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará;

IX - 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

X - um representante do Ministério Público Federal.

* Este inciso X foi acrescido ao art. 3º desta Lei através da Lei nº 7.230, de 04 de dezembro de 2008, publicada no DOE Nº 31.312, de 05/12/2008.

§ 1º - Cada representante terá o respectivo suplente.

§ 2º - O Conselho é vinculado à secretaria Executiva de estado de Justiça.

§ 3º - O Conselho estabelecerá sua forma de funcionamento através de regimento interno, que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - VETADO.

§ 6º - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes homologados pelo Secretário Executivo de estado de Justiça, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não-governamentais que o compõem.

§ 7º - O Presidente do Conselho é o Secretário Executivo de Estado de Justiça, que nomeará o Vice-Presidente e o Secretário do mesmo, dentre seus membros.

§ 8º - O Conselho reunirá se estiver presente a maioria absoluta de seus membros e decidirá pela maioria dos presentes, votando o Presidente e exercendo o voto de minerva, se necessário.

Art. 4º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV - pela autoridade policial de conduza a investigação criminal;

V - por qualquer membro do conselho Deliberativo referido no artigo anterior;

VI - por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa e ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º - Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado na proteção:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico e psicológico.

Art. 5º - A avaliação da personalidade do candidato a receber os benefícios do programa será feita pela entidade executora do PROVITA/PA e, se esta não tiver equipe técnica para tal, por quem a mesma designar.

Art. 6º - O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão do mesmo será decidida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Toda admissão ou exclusão do programa será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá, subsequentemente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente, sob a custódia de órgãos policial, pelo órgão executor do Programa, no aguardo de decisão do conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º - O Programa compreende, entre outras cabíveis, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público, civil ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único - A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho Deliberativo, no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º - Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º - Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º - A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no art. 2º, § 1º, desta Lei, inclusive a filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º - O requerimento será fundamentado, e o juiz ouvirá, previamente, o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º - Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá à necessárias restrições de sigilo.

§ 4º - O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º - Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10 - Observado o disposto no art. 7º, a exclusão da pessoa protegida do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de crimes -PROVITA/PA poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11 - A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, por decisão do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - As despesas com a execução do PROVITA/PA correrão, anualmente por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Executiva de Estado de

Justiça. Bem como de recursos que foram obtidos através de convênios ou acordos com órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/PA, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passível de receber contribuições em forma de transferências de recursos, dotações orçamentárias, doações e outras formas de alocação de recursos.

Parágrafo único - O Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/PA será regulamentado por Decreto do poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - A violação do sigilo, por parte de servidor público, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, penal-militar, administrativas e outras aplicáveis ao caso.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.336, de 16/11/2000.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4-11-97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.230, de 4-12-2008.

DOE Nº 31.312, de 05/12/2008.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ